



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006232/95-14
Recurso nº. : 122.236 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e IRF – Ex.: 1992
Recorrente : DRJ – FORTALEZA/CE
Interessada : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.286

GLOSA DE DESPESAS - Notas fiscais/faturas são documentos suficientes para comprovar as operações, permitindo aferir-se sua efetividade e dedutibilidade;

TRIBUTOS – DEDUTIBILIDADE - 1991- Não havia, no ano-calendário de 1991, qualquer limitação legal à dedutibilidade de tributos cuja exigibilidade estivesse suspensa, devendo aplicar-se o regime de competência previsto no artigo 225 do RIR/80;

OMISSÃO DE RECEITAS – IRF - O artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88;

ILL – SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - Para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada o ILL só era constitucional se o contrato social contivesse cláusula de automática distribuição.

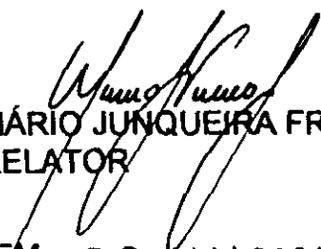
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10380.006232/95-14
Acórdão nº : 108-06.286


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10380.006232/95-14
Acórdão nº. : 108-06.286

Recurso nº. : 122.236 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ – FORTALEZA/CE
Interessada : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício relativo às seguintes exigências de IRPJ e IRRF, canceladas em primeira instância, :

1- glosa de despesas operacionais por falta de comprovação;

2- glosa de despesa com tributos com exigibilidade suspensa, no ano-calendário de 1991;

3- tributação de receitas omitidas no ano-calendário de 1991 pelo artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83; e

4- tributação do lucro líquido pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, sem que o contrato social da recorrente contenha cláusula de automática distribuição.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.006232/95-14
Acórdão nº. : 108-06.286

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O valor cancelado está acima do limite de alçada, merecendo a remessa oficial ser conhecida.

Bem julgou o douto Delegado de Julgamento, pelas seguintes razões:

1- notas fiscais e faturas são documentos suficientes para comprovar as operações, permitindo aferir-se sua efetividade e dedutibilidade;

2- não havia, no ano-calendário de 1991, qualquer limitação legal à dedutibilidade de tributos cuja exigibilidade estivesse suspensa, devendo aplicar-se o regime de competência previsto no artigo 225 do RIR/80;

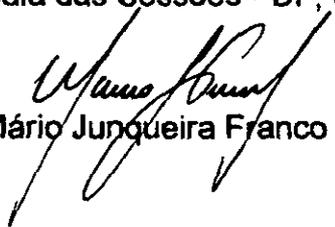
3- o artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88;

4- para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada o ILL só era constitucional se o contrato social contivesse cláusula de automática distribuição.

Isto posto, voto por negar provimento à remessa oficial.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


Mário Junqueira Franco Júnior

